



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.723460/2009-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.763 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** LUIZ AFONSO BAUMFELD  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA E NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PRECLUSÃO. MÉRITO NÃO APRECIADO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA E NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. PROVA DE RECEBIMENTO. CIÊNCIA VÁLIDA. SÚMULA CARF nº 9.

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à matéria tempestividade e, da parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 555/556), interposto contra o Acórdão 02-37.190 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte /MG - DRJ/BHE (e-fls. 545/547) que considerou, por unanimidade de votos, intempestiva a Impugnação do contribuinte (e-fls. 467/472), apresentada diante de Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (e-fls. 02/11) relativo a Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesas com Instrução, com data de lavratura 30/07/2009, Exercícios 2005 a 2008, Ano-Calendarário 2006, que calculou Imposto no valor de R\$8.045,56, a sofrer incidência de Juros de Mora e Multa Proporcional, cientificado ao contribuinte em 04/08/2009).

2. Apreciando os Autos do Processo e o Acórdão da DRJ/BHE, verifica-se resumidamente que:

- foi lavrado auto de infração (fls. 02/11), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 16.468,42 atualizado até julho de 2009;

- o lançamento originou-se na constatação de dedução indevida de despesas médicas e de despesas com instrução, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 12/21); e

- o contribuinte contrapôs-se ao lançamento, postando sua Impugnação, acompanhada de documentos, na data de 04/04/2009 (Envelope de postagem – e-fl. 540), onde argumenta pela tempestividade da impugnação, pela correta dedução de suas despesas, pelo cabimento do pagamento em espécie, pela adoção de suposições e presunções pelo Fisco

3. Diante dos argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que não conheceu da Impugnação e que restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007,2008

**TEMPESTIVIDADE.**

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, dela não se toma conhecimento, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

4. Por oportuno, cite-se, em sua essência, as razões da DRJ/BHE que fundamentaram sua decisão pelo não conhecimento da peça impugnatória.

### Voto

A impugnação é intempestiva, razão pela qual não se toma conhecimento pelos motivos expostos a seguir.

Nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, o prazo legal para formalização por escrito da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Não obstante o autuado afirmar que foi cientificado da exigência em 05/08/2009, verifica-se que a ciência deu-se em 04/08/2009, conforme aviso de recebimento de folha 464, sendo que sua impugnação foi apresentada em 04/09/2009.

De acordo com o prazo previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72, citado anteriormente, o último dia para apresentação da impugnação foi 03/09/2009.

A tempestividade constitui condição imperativa para o julgamento de processos administrativos fiscais. A intempestividade da petição implica revelia, não instaurando o litígio administrativo. Portanto, tendo em vista a apresentação da impugnação em 04/09/2009, conclui-se ser a mesma intempestiva.

(...)

### **Recurso Voluntário**

5. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 12/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 553/554), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 09/04/2012 (protocolo de e-fl. 555), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- clama pelo efeito suspensivo da interposição do Recurso, com base no art. 33 do Decreto 70.235/72;

- entende que a DRJ considerou o recebimento do Recurso em 04.08.2009, e não em 05.08.2009, data do efetivo recebimento pessoal;

- aponta que o Aviso de Recebimento não foi assinado pelo sujeito passivo em 04.08.2009 e que efetivamente recebeu a intimação em 05.08.2009, o que leva o fim da contagem do prazo para 04.09.2009, data da protocolização da impugnação;

- destaca que o STJ editou a Súmula 410, que discorre acerca da obrigatoriedade da intimação pessoal; e

- conclui que sua intimação deve ser pessoal, cf. jurisprudência pátria.

6. Seu pedido final é pela reforma da Decisão de Primeira Instância, a fim de que sua Impugnação seja julgada pela DRJ/BHE, uma vez tempestiva.

7. É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos legais necessários, portanto, o mesmo **deve ser apreciado**.

9. Inócuo o clamor recursal acerca do efeito suspensivo do Recurso, uma vez já devidamente previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, especificamente em seu inciso III.

10. Como exposto em Relatório, a Decisão recorrida considerou intempestiva a impugnação apresentada e o contribuinte notadamente fundamenta o seu Recurso na devida

tempestividade da sua peça impugnatória, por entender que a correspondência contendo a intimação do Acórdão combatido foi recebida por terceiro.

11. Mas nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita, a qual indica de forma inequívoca que a assinatura do recebedor da correspondência, mesmo que não a do próprio contribuinte ou de seu representante legal, valida a notificação:

**Súmula CARF nº 9:**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

12. A contagem do prazo impugnatório foi devidamente efetuada pela Instância de Piso, diante da data do recebimento no domicílio fiscal do interessado, dia 04/08/2009 (AR e-fls. 464/465), apontado a data limite de impugnação como sendo o dia 03.09.2009. A postagem de sua impugnação em 04.09.2009 (envelope e-fls. 540) não atende ao prazo legal previsto para a tempestividade.

13. Dessa forma, perfeitamente fundamentada a Decisão *a quo*, caracterizada a intempestividade da peça impugnatória e a apreciação de qualquer outro argumento recursal apresentado pelo interessado tem seu interesse prejudicado, uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa da lide.

**Dispositivo**

14. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à matéria tempestividade e, da parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima